



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Lei Nº 433

*“Estabelece Diretrizes Gerais Para
Elaboração do Orçamento do Município
para O Exercício de 1995 e dá outras
providências”.*

O povo do Município de Conceição de Ipanema-MG, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária para o Exercício de 1995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de marco de 1964 no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributaria própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1994, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificadas até o final do primeiro semestre deste Exercício e projetados para os dezoito meses subseqüentes, levando-se em conta:

I – A Expansão do número de contribuintes;

II – A atualização do cadastro técnico do Município;

§ 2º - Os valores da parcela transferida pelo Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1994.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, item I, Letra b e item II do § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcelas ainda que pequena, a despesa de capital.

Parágrafo Único: O poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de Agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á a manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Parcela de receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como

das transferências do Estado e da União quando precedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionado no artigo. São as referidas no artigo 2º e 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinadas também à manutenção e ao desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes da Cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da constituição federal, o Município não dispensará com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recurso superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de orçamento.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I – O pagamento do pessoal do poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II – O pagamento do pessoal do poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal. Ocupado na manutenção e no desenvolvimento dos ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com percentual da receita corrente de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de :

I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizado em Lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizado em Lei de forma que, juridicamente, possibilite ao poder executivo realiza-los.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originário do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do artigo 43, da Lei 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorre excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), à manutenção e ao desenvolvimento do ensino proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, conforme necessidades e levantamentos feitos pelo Departamento Municipal de Educação, será fornecido e assistido com material didático escolar, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - O fornecimento contido no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de Ensino, por meio de

convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com a suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91 de 14 de fevereiro de 1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de Ensino Fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento pela rede particular de ensino, dentro das disponibilidades financeiras para 1º e 2º graus.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de Estudos e condicionado ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e/ou dedicada ao ensino e ou a saúde.

Parágrafo Único: Só se beneficiarão de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de créditos para fim específico somente concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de créditos depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e Legislação posterior.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, 03 de Agosto de 1994

Altivo Saldanha Marinho
Prefeito Municipal